



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001051/2024-34
Interessado/Cargo:	[REDACTED] do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN/MJSP)
Assunto:	Denúncia anônima. Desvio ético decorrente de supostas irregularidades nos órgãos de controle da SENAPPEN.
Relatora:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI.

DENÚNCIA ANÔNIMA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA SENAPPEN. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE ECLARECIMENTOS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 15 de outubro de 2024, em face do interessado [REDACTED] do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN/MJSP), por suposta prática de desvio ético decorrente do enfraquecimento dos órgãos de controle da SENAPPEN e do desinteresse em investigar de ofício denúncias de desvios que ocorreriam [REDACTED] a ele subordinadas, conforme trechos da denúncia (6165627), a saber:

[...]

[REDACTED] trata com desdém as denúncias que ocorrem nas diretorias subordinadas a ele. Nunca se interessou em instaurar de ofício investigação, jamais conversou com nenhuma vítima, nunca suspendeu nenhum pagamento. Age com o poder que tem para tentar descobrir os denunciantes para perseguir. E atua gravemente para enfraquecer a atuação dos órgãos de controle. Ele está desidratando a ouvidoria da SENAPPEN como retaliação pelas denúncias. Isso é de conhecimento público porque exigiu uma forte atuação política, no mês de setembro, para tentar desfazer o abuso de poder [REDACTED] na sanha de deslegitimar os órgãos de controle, que investigam a ele e a seus subordinados, inclusive a diretoria de cidadania.

Presidente, consulte a corregedoria da SENAPPEN, sobre a apuração das denúncias. Já poderia, no mínimo, ter sido assinado termos de ajustamentos de condutas, [REDACTED] que possuem mais denúncias.

Sabe como [REDACTED] desqualifica as denúncias? Atribuindo que são queixas de petistas, isso mesmo, de seus eleitores e eleitoras.

Os malfeitos de sua equipe [REDACTED] prosperam com a convivência de [REDACTED] Estaria ele prevaricando?

[REDACTED] em 1 ano e 1/2 de funcionamento são mais de 30 saídas de profissionais. Todo mundo arranja uma forma de sair (pq é insustentável continuar em ambiente assediador) ou é banido por perseguição, ou adocece (uma colaboradora em missão estava com ideação suicida de se jogar do prédio da SENAPPEN), um terceirizado autista foi encontrado caído na escada do sétimo andar e depois demitido sumariamente, profissionais que trabalham dopados de remédios. É tudo muito grave.

[...]

2. Nessa senda, o interessado foi notificado a apresentar os esclarecimentos iniciais, conforme Ofício nº 350/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6212925), o que foi respondido por meio das manifestações (6309690 e 6309747), e dos respectivos anexos (6309684, 6309685, 6309688, 6309689, 6309711, 6309738, 6309743, 6309745, 6309746 e 6309747).

3. O interessado alega, em síntese, que a denúncia em questão se soma a outras realizadas no âmbito do Ministério Público da União, que ao apreciar os fatos concluiu pelo arquivamento, conforme relatório e nota (6309743 e 6309745), e que desde o início da sua gestão, não lhe foi encaminhado qualquer Processo Administrativo Disciplinar relativo a assédio moral ou conduta similar, com proposta de aplicação de penalidade por parte da Corregedoria.

4. Ademais, quanto às ilações de cunho eleitoral, alega que não há qualquer condenação criminal eleitoral em seu nome, conforme atestado pelas certidões juntadas (6309746 e 6309747).

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Entendo que, diante dos esclarecimentos preliminares prestados pelo interessado e da documentação juntada aos autos, já é possível decidir o mérito da questão.

7. Importa esclarecer que a CEP é competente para analisar as supostas infrações éticas do interessado [REDACTED] do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN/MJSP), por se tratar de autoridade listada no art. 2º, II, do CCAAF, transrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

[REDACTED]

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

8. Assim, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas praticadas pelo interessado, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

9. Em relação à denúncia de que o interessado estaria causando o **enfraquecimento dos órgãos de controle da SENAPPEN**, observa-se que inexistem elementos suficientes para sustentar as acusações trazidas na peça acusatória, a qual se assenta somente em ilações e suposições carentes de provas, as quais são negadas pelo interessado.

10. O interessado justifica que [REDACTED] são compostas por ordenadores de despesas capacitados e responsáveis pela execução das políticas, pela gestão do Fundo Penitenciário Nacional e pela administração do Sistema Penitenciário Federal, todas submetidas a controle interno e externo. Alega, ainda, que a SENAPPEN conta com a Assessoria de Gestão de Riscos e Assuntos Estratégicos (antiga Assessoria de Informações Estratégicas), chefiada por Auditor da Controladoria-Geral da União, cuja atribuição é acompanhar a gestão de riscos daquele órgão.

11. Dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que não restou demonstrado o enfraquecimento, a retaliação ou a deslegitimação das unidades de controle da SENAPPEN.

12. Quanto à denúncia de que o interessado não tem interesse **em investigar denúncias de desvios que ocorreriam** [REDACTED], entendo que essa competência é da Corregedoria, não devendo haver qualquer interferência ou tramitação pelo [REDACTED]

13. Assim, vê-se detidamente que, quanto aos fatos em análise, a peça acusatória encontra-se desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.

14. Consequentemente, as supostas condutas narradas nos autos consubstanciam-se em mera argumentação e não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais amealhados, o que

seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

15. Nesse contexto, verifica-se que as denúncias sob exame carecem de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório. Sobre tal ponto, vale relembrar o art. 18. do CCAAF impõe a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

16. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000536/2023-20 – Denúncia em face de Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública** - 264ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de julho de 2024 (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); e **00191.001588/2023-13 – Denúncia em face do ex-Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde** - 263ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de maio de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

17. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas cabais sobre a prática de condutas antiéticas praticada pelo interessado.

18. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto ao possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética no âmbito da CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte do interessado [REDACTED] do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN/MJSP), de modo que sugiro o arquivamento dos autos.

III - CONCLUSÃO

19. Posto isso, diante da insuficiência de indícios aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, **propõe-se o ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado [REDACTED] do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN/MJSP), considerando a fundamentação apresentada no presente voto, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

20. Após deliberação pelo Colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 31/03/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).